



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.029901/88-01  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.423  
RECURSO Nº : 124.903  
RECORRENTE : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.  
(INCORPORADORA DE OXFORD TINTAS E  
VERNIZES LTDA.)  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Entre a lavratura do auto de infração e a decisão final administrativa não corre prazo algum, nem de decadência nem de prescrição. Preliminar não reconhecida.

II/IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA CORANTE.  
CÓDIGO TAB 32.09.02.99

O produto importado, dispersão em meio aquoso de um pigmento orgânico (Dióxido de Titânio), adicionado de Poliacetato de Vinila e de um agente de dispersão (composto à base de celulose), uma Outra Matéria Corante, classifica-se no código 32.09.02.99.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.903  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.423  
RECORRENTE : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.  
(INCORPORADORA DE OXFORD TINTAS E  
VERNIZES LTDA.)  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Pela Notificação de fls. 01 e 02 exigiu-se do contribuinte o recolhimento da diferença de tributos, multa e acréscimos legais decorrentes da desclassificação tarifária de produto importado, lastreado em laudo de análise.

Registra o notificante que o importador havia assinado Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a efetuar esse recolhimento, de acordo com o resultado da análise do produto.

A mercadoria foi descrita na DI como "Tinta à água uma demão nº 5500 à base de resina PVA, com espessantes celulósicos. Água: 40,78%. Sólidos não voláteis: 57,6%. Uso específico: tinta utilizada para pintura de construção civil em geral." E foi classificada no código 32.09.02.99.

O Laudo de fl. 04 diz que não se trata de tinta à água látex, mas de uma dispersão em meio aquoso de um pigmento orgânico, (Dióxido de Titânio), adicionado de Poliacetato de Vinila e de um agente de dispersão (composto à base de celulose), uma Outra Matéria Corante.

Apoiando-se nas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, o Fisco desclassificou o produto para o código 32.07.99.00, destinado a "Outras Matérias Corantes", pelo que são descabidos os benefícios da tarifa negociada constante da NALADI, de vez que inexistente o amparo de GI, Certificado de Origem e Certificado de Utilização de Cota.

O processo foi instruído com o Parecer de fls. 30 a 54 e a Informação de fls. 55/57, no sentido de que, não sendo pago o débito em 72 h, o processo deveria ser encaminhado à PFN, para inscrição na dívida ativa.

O contribuinte não concordou com a intimação recebida e pleiteou a aplicação das normas do Decreto 70.235/72.

Consta à fl. 66, o despacho concessivo de liminar em mandado de segurança, em que se pleiteou fosse obedecido o rito processual comum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.903  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.423

O Fisco pleiteou a revogação da liminar e a denegação da segurança e lavrou o Auto de Infração de fls. 84 e 85, para exigência da diferença de tributos, multa por declaração indevida da mercadoria e multa por importação ao desamparo de GI e demais acréscimos legais.

Em sua impugnação, fls. 93/103, o contribuinte, cuja nova denominação era, à época, Tintas Renner São Paulo S.A, sustenta que o produto é uma tinta, afirmando que isso foi confirmado pelo Laudo oficial e tem apoio nas Notas Explicativas. Refere-se a outro laudo e cita as NESH, para sustentar que há uma posição específica, a 3209, pois o produto é, merceologicamente, uma tinta, sendo irrelevante considerar-se se é de boa ou má qualidade, se tem boa consistência ou não. Diz que as Notas Explicativas trazidas pelo autuante são inválidas, " pois se sabe que o aglutinante, de alto polímero é utilizado em TINTA LÁTEX (vide laudo aqui anexado) e as Notas afirmam que quando o produto contém aglutinante de alto peso molecular DIZ-SE TINTA LÁTEX" (p. 98).

Apóia-se, ademais, em laudo de técnico, que afirma ser conhecido do Fisco por sua indiscutível competência. Argumenta, ainda, com a Nota 3 do Cap. 32 do SH.

Contesta a multa por falta de guia de importação, sustentando que não houve descrição indevida, mas mera questão tarifária.

O processo foi encaminhado ao GREDIM, para contestação da impugnação, em 09/91 (fl. 122).

Em maio/94, o processo foi encontrado sem andamento e, dada a revogação do art. 19 do Decreto 70.235/72, foi encaminhado à SESIT, para prosseguimento (fl. 123).

Em 15/05/95, foi encaminhado à DRJ, que o baixou em diligência, em virtude da qual foi apresentada Informação Técnica de fl. 129, em 17/10/96.

O processo retornou à DRJ em 04/11/96.

Em 03/12/96, a autoridade recorrida julgou procedente a exigência fiscal fls. 134/137), sob o fundamento de que a mercadoria importada não pode ser usada como tinta, conforme conclusão da citada Informação Técnica, agregando que o que caracteriza um produto é a função que pode ser obtida através dele e que, embora contenha os componentes presentes nas tintas, seus teores não são adequados.

Diz, ademais, que não se negou à autuada o direito de apresentar provas e que o laudo apresentado por ela diz respeito a outra mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.903  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.423

Em recurso tempestivo (fls. 141/146), o contribuinte diz que o Auto de Infração foi lavrado quase cinco anos após a data do registro da DI, a impugnação foi apresentada em agosto de 1991 e a ciência da decisão recorrida é de 10/03/97, seis anos após a apresentação da impugnação e quase onze anos do Auto de Infração, protestando contra o ônus consubstanciado em acréscimos legais elevados, decorrentes da negligência do serviço público e requerendo a extinção do crédito tributário por incidência da prescrição intercorrente, citando decisões judiciais e opiniões doutrinárias.

No mérito, contesta a desclassificação tarifária, apresentando uma série de argumentos e atacando a Informação Técnica, para requerer nova análise laboratorial no INT RJ, com a justificativa de que só após a decisão ficou sabendo que não foram realizados os ensaios de dureza.

Consta à fl. V o despacho de anexação do recurso e de encaminhamento do processo à PFN, datado de 09/04/97. Na contracapa do processo original, constam duas anotações relativas à PFN, datadas de 15/04 e 23/04, movimentações 22 e 23, bem como a movimentação seguinte, na SECAV/DRJ, sem data e a de nº 25, datada de 11/06/02, referente ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Em 06/06/2002, determinou-se o encaminhamento do processo a este Conselho, sendo o mesmo distribuído em 20/08/2002.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.903  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.423

### VOTO

Rejeito, consternado, a preliminar de prescrição intercorrente. O presente processo andou normalmente até 09/04/97, normalidade esta em consonância com a escassez de recursos humanos e a deficiência de recursos materiais que caracterizam o serviço público. Entre março de 1997 e 11 de junho de 2002 não houve qualquer andamento, configurando-se o decurso de prazo superior a cinco anos e a negligência do setor de julgamento da Primeira Instância.

Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - ed. Saraiva 5ª. Ed. p. 314, 315, diz:

As causas previstas no parágrafo único, do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. Exemplifiquemos. A Secretaria da Fazenda do Estado SP, mediante decisão administrativa final, confirma a existência de seu crédito para com determinado contribuinte, sendo este notificado do inteiro teor do ato deccisório. A partir desse instante começa a escoar o prazo prescricional. Admitamos que a entidade tributante se mantenha inerte e o devedor, passados 3 anos, venha a postular o parcelamento de seu débito, que confessa existente. A iniciativa do contribuinte, porque contemplada no item IV do art 174, terá o condão de interromper a fluência do prazo, que já seguia pelo terceiro ano, fazendo recomeçar a contagem de mais 5 anos para que prescreva o direito de ação da Fazenda Estadual. Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial.

...

(Suspensão do prazo prescricional)

...É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com as fórmulas do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado."

Esta opinião é seguida pelos demais doutrinadores brasileiros,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.903  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.423

como se vê em:

Aliomar Baleeiro  
Fábio Fanhccchi  
Ruy Barbosa Nogueira  
Bernardo Ribeiro de Moraes  
Luciano Amaro e Zelmo Denari

Todas essas considerações derivam da afirmação de que não houve negligência do serviço público, decorrendo a paralisação do acúmulo de serviço e da falta de pessoal. Ainda que se pudesse atacar esse entendimento e conclusão, o reconhecimento da prescrição intercorrente está prejudicado pelos reiterados pronunciamentos do extinto TRF e do STF, cuja decisão no RE 94.462-I (E) diz:

“Com a lavratura do AI, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admitida no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza, de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre o prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso, sem que ele tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir daí o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento de ambas as turmas do STF.”

Não reconheço, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente.

No mérito, mantenho a desclassificação do produto importado, com base nas razões constantes da decisão recorrida, que adoto e leio em sessão, destacando que a exigência está amparado nas Notas Explicativas pertinentes e em laudos de análise e informação técnica, que devem ser acatados, a teor do art. 30, do Decreto 70.235/72.

O teor do aglutinante, ponto central do questionamento da recorrente, motivou a diligência determinada pela autoridade julgadora recorrida e foi esclarecida pelo LABANA.

O produto importado, uma dispersão em meio aquoso de um pigmento orgânico (Dióxido de Titânio), adicionado de Poliacetato de Vinila e de um agente de dispersão (composto à base de celulose), é uma Outra Matéria Corante e não uma tinta à água, como declarado pelo contribuinte, devendo classificar-se no

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.903  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.423

código 32.07.99.00. Verifica-se, pela Informação de fls. 129 a 131, que a mercadoria foi aplicada em todos os tipos de materiais disponíveis, depois de devidamente preparados, e nenhuma das aplicações forneceu resultado minimamente consistente para uma tinta. Registra-se, ademais, que o teor de polímero, nos resultados das análises, é baixo (no máximo 2,4%) e que o cálculo da concentração pigmento/volume, revela que a película formada será muito fosca, ..., o pigmento foi removido com leve toque dos dedos, riscando a camada aplicada com a própria unha. Após referência às normas técnicas ASTM e justificada a não realização de novos ensaios, repetiu-se a conclusão de que a mercadoria claramente não é uma tinta.

Rejeito, pelo exposto, a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.029901/88-01  
Recurso nº: 124.903

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

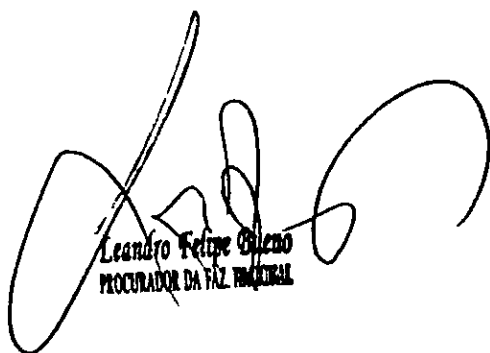
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.423.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara



Leonardo Felipe Gileno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 9/12/2002